

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em ____ / ____ / ____ FC - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação FC - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social FC - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Pública FC - Comissão de Administração Financeira
Comissão A. Financeira: FC - Assessoria Jurídica

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 1/2011

Às Comissões, em 30/08/2011

ASSUNTO: ALTERA O § 1º. DO ARTIGO 24, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Publicado no jornal do Estado - 02/09/11
Retirado da pauta pelo Presidente em 06/9/11 J
Retirado da pauta pelo Presidente em 13/09/11 JK
Arquivado em 19/09/11 JK

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição _____	Proposição _____	Proposição _____
Por _____ Votos	Por _____ Votos	Por _____ Votos
Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 1/2011

ALTERA O §1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores signatários desta, no uso das atribuições legais, propõem a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, passa a vigorar com a seguinte redação:

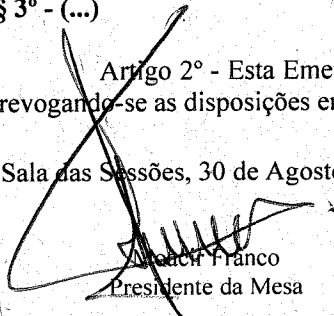
§ 1º - Fixa em 17 (dezesete) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.


§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.


Aluísio Franco
Presidente da Mesa


Dulcinéia Maria da Costa
Vereadora

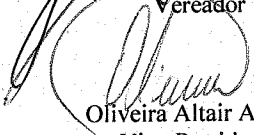

Fabrício de Oliveira Machado
Vereador


Frederico Coutinho de Souza Dias
Vereador


Hélio Carlos Oliveira
Vereador

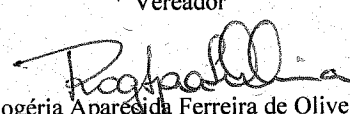

Laércio Faria Machado
Vereador

Marcus Vinícius Vieira Teixeira
2º Secretário


Oliveira Altair Amaral
Vice-Presidente

Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador

Raphael Prado
Vereador


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa a adequação de nossa Carta Municipal ao disposto na Constituição Federal, notadamente após a Emenda nº 58/2009.

De fato, nossa Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior, previa que o número de vereadores seria fixado de modo diverso ao que dispõe o atual artigo 29, IV, da Constituição Federal, com a redação ofertada na respectiva Emenda nº 58.

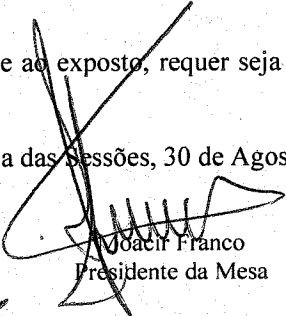
Tal forma fixadora poderia, hipoteticamente, gerar dúvida quando de sua interpretação, além de dificultar a análise real do índice populacional.

Necessário ainda lembrar, que o último levantamento realizado pelo IBGE, resulta em grande controvérsia quanto à quantidade real de habitantes, em diversos municípios, daí porque, a necessidade de se indicar o número de parlamentares de forma expressa, direta e imperiosa, sem maiores divagações hipotéticas.

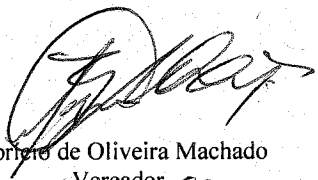
Por fim, considerando que o dispositivo da Constituição Federal é de reprodução obrigatória pelos Municípios, os quais devem total obediência à norma, isto por meio do princípio da simetria com o centro, necessária se torna a adequação da “norma inferior” para com a “norma superior”.

Ante ao exposto, requer seja o projeto recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado.

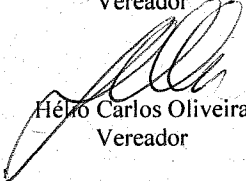
Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.


Moacir Franco
Presidente da Mesa


Dulcinéia Maria da Costa
Vereadora



Fabrício de Oliveira Machado
Vereador


Frederico Coutinho de Souza Dias
Vereador


Hélio Carlos Oliveira
Vereador



Márcia Faria Machado
Vereador

Marcus Vinícius Vieira Teixeira
2º Secretário


Oliveira Altair Amaral
Vice-Presidente

Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador

Raphael Prado
Vereador


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 01/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		31 08 11
2 Fabricio de Oliveira Machado		31 08 11
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		30 08 11
4 Helio Carlos de Oliveira		31 08 11
5 Laercio Faria Machado		31 08 11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		31 08 11
7 Moacir Franco		31 08 11
8 Oliveira Altair amaral		31 08 2011
9 Paulo Henrique Pereira Alves		31 08 2011
10 Raphael Prado dos Santos		07 9 11
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		31 08 2011
12 Assessoria Jurídica		05 09 11
13 Assessoria de Comunicação		31 08 2011
14 TV Câmara		31 8 11
15 Relações Institucionais		31 08 11



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE EMENDA LOM Nº 1/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao **PROJETO DE EMENDA LOM Nº 1/2011 QUE ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

A emenda ora encaminhado pelos vereadores desta Casa de Leis, **altera o § 1º do artigo 24, da Lei Orgânica do município de pouso alegre e dá outras providências** e fixa em 17 (dezessete) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A relatoria desta comissão analisou toda a documentação apresentada pelo setor contábil da Câmara Municipal, ou seja, **Demonstrativo da Evolução da Receita do Poder Legislativo, atendendo aos limites previsto no artigo 29 da Constituição Federal, o Percentual de transferências do Poder Executivo para o Poder Legislativo que era de 7% até 2008, permanecerá em 6% de acordo com a Emenda Constitucional 58/2009. Analisamos o Demonstrativo da Evolução da Receita Corrente Líquida, atendendo o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Previsão**

orçamentária para os três anos subsequentes 2012/2013/2014, não comprometendo o bom andamento desta Câmara, que diante do exposto acata também, integralmente, o Parecer Jurídico e emite o parecer à presente proposição, cujos termos damos por devidamente assentados


CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da referida emenda à Lei Orgânica Municipal, julgando-a, assim, apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 13 de Setembro de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____


Laércio Faria Machado

RELATORA _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE EMENDDA A LOM N.01/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2011 de autoria do Legislativo, que " **ALTERA O §1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o projeto de Emenda supracitado, passa a vigorar o 1º - §1º, do art 24, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre com seguinte redação: (**§1º - fixa em 17 (desessete) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre**). Tal medida vem adequar proporcionalmente a quantidade real de habitantes e ao número de representantes no Legislativo, conforme disposição da Constituição Federal em seu art. 29, IV dada pela Emenda Cosntitucional nº58/2009.




Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG²

Gabinete Parlamentar

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa, e finalidade pelo Poder Legislativo, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Setembro de 2011


Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB


Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM


Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 01/2011 que
"EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 01/2011 ALTERA
O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 001/11 que "EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2011 ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Desta forma esta comissão exara parecer favorável ao projeto lei em questão.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.


Oliveira Altair

Presidente


Dulcineia Mª da Costa

Relatora


Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA
EMENDA A LOM N° 01 /2010

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária à EMENDA A LOM N° 01/2011, que ALTERA O PARAGRAFO 1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria Mesa Diretora.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Emenda que ora chega nesta Comissão, entendemos que a presente proposta de emenda a LOM, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão emite o parecer à presente emenda, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

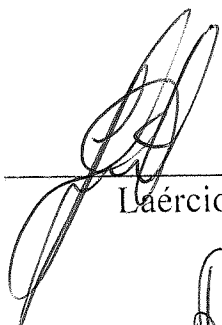
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL à aprovação da referida Emenda ao Projeto de Resolução, haja vista que a proposição está nos termos legais, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2011.

Sala das Comissões “ Bernardino Campos”

Presidente:



Laércio Faria Machado

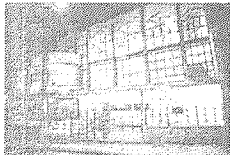
Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

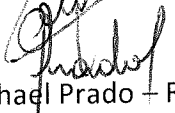
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:


Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação da **EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2011 QUE ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2011


Ver. Frederico Coutinho – Presidente


Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabrício Machado - Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, observamos que se trata de alteração do § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que propõe fixar em dezessete (17) o número de vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

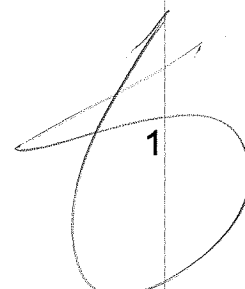
Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispendo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Em sequência, o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O artigo 30, I, da Constituição da República, outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito, põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

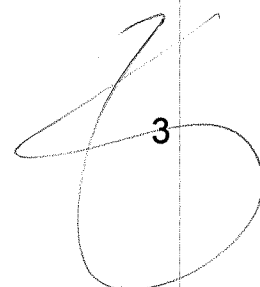
Assim, a competência do município de se organizar é consectária da autonomia administrativa, disposta acima. Sendo matéria *interna corporis*, a espécie legislativa está correta, devendo ser apresentada na forma de Emenda a Lei Orgânica.

“As “Interna Corporis” são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (José Cretella Júnior, *Dos Atos Administrativos Especiais*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 162) (grifo nosso)

Neste sentido se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Modificação do número de cadeiras da Câmara de Vereadores. Decreto legislativo. Impropriedade da via legislativa eleita. 1. A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio para a fixação do número de cadeiras nas câmaras de vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante decreto legislativo. [...]” (Ac. nº 15.102, de 10.3.98, rel. Min. Maurício Corrêa)

“[...] Câmara de Vereadores. Número de cadeiras . Fixação. O que se contém no art. 29 da Constituição Federal revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante decreto legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional.” (Ac. nº 11.270, de 17.11.94, rel. Min. Marco Aurélio)



“[...] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.” (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler)

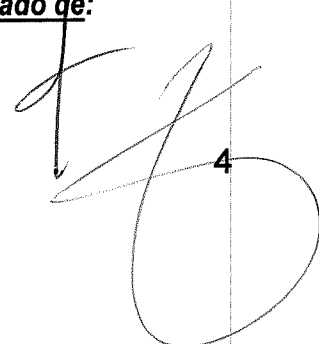
De outra vereda, os atos que criarem situações jurídicas que possam aumentar as despesas decorrentes do exercício dessa autonomia, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, L.R.F.).

Desnecessária a adequação de referido projeto de Emenda a Lei Orgânica com o sistema orçamentário vigente, posto que sua execução se dará somente no ano de 2013, quando já extintas as leis orçamentárias em vigor; posto que existem temporariamente, através do princípio da anualidade (L.D.O. e L.O.A.).

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do artigo 17, e devem seguir os limites dos artigos 19 a 23 da L.R.F., que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Diante do aumento de despesa ao Executivo e Legislativo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, que assim dispõem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

A handwritten signature in black ink, followed by the number '4' written in a similar style.

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

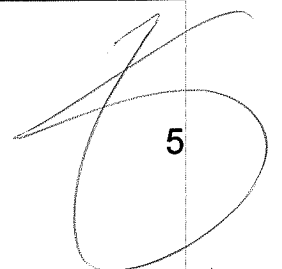
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



5

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

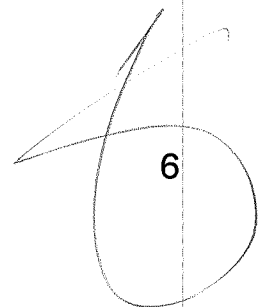
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.” (grifo nosso)

Deste modo, o projeto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subseqüentes e, de declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).



Noutro giro, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida.

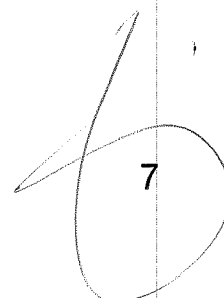
Cita o artigo 19 da L.R.F.:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).” (grifo nosso)

Todas essas despesas estão inseridas no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos Municípios, esse valor não poderá exceder 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do artigo 2º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar n.º 101/00, como o "somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzida, nos Municípios, "a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição".

Assim dispõe o artigo 20 da L.R.F.



7

“Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” (grifo nosso)

E mais, o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, impõe à Câmara um limite de gastos com sua folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, no percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita transferida à edilidade, o chamado duodécimo.

Importante observar, que existem dois índices diferentes, com a base de cálculo e períodos de apuração distintos, questão muito bem elucidada pelo Conselheiro Eduardo Carone, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, julgado pelo Pleno em 21/11/01:

“A base para cálculo das despesas totais de pessoal definidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é a receita corrente líquida da entidade federada, in casu, o Município, ao passo que a base de cálculo do limite previsto no § 1º do art. 29-A é o montante dos recursos financeiros repassados à Câmara Municipal pelo Executivo, segundo as dotações previstas na lei orçamentária anual.”

Esse é o mesmo entendimento exarado na Consulta n.º 741.957, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*.

“As despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais não são computadas para a aferição do limite previsto no §1º do art 29-A da Constituição da República. Entretanto, é importante destacar que tais despesas devem ser computadas no cálculo da “Despesa Total com Pessoal” do Poder Legislativo, conforme disposição expressa contida no art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua vez, está submetida ao limite de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, conforme inciso III, “a” do art. 20 da citada lei.”

Assim, as obrigações patronais, embora não sejam computadas para a aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88, estão incluídas no cálculo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo, e não podem superar o limite de comprometimento de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

Em paralelo, neste momento, devemos observar o limite atual de gasto com o pessoal, isto é, se o gasto com pessoal ultrapassou o limite de noventa e cinco por cento (95%), que é o limite prudencial, razão pela qual, se eventualmente ocorrer tal situação, entendemos que não poderá ser concedido qualquer benefício.

Ademais, o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento

de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Deste modo, devem ser observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, **(1)** não poderá o município exceder sessenta por cento (60%) de sua receita corrente líquida, **(2)** não poderá exceder seis por cento (6%) da repartição dos limites globais do artigo 19 da L.R.F., **(3)** não ultrapassar o limite máximo de 70% (setenta por cento) da receita transferida à edilidade; sendo que diante do impacto orçamentário-financeiro apresentado, opinamos pela possibilidade de tramitação da proposição legislativa apresentada, podendo, então, seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário, ao qual compete a decisão final, salvo melhor juízo.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2011.

DEMETRIUS AMARAL BELTRÃO

OAB/MG Nº 53.645

MARCO AURELIO DE O. SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410